



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000278/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.435 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente DOCLÁCIO DIAS BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que atende aos pressupostos de admissibilidade previstos (PAF) deverá ser conhecido, para controle de legalidade da decisão recorrida que acordou pela intempestividade da impugnação.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. RECEBIMENTO. TERCEIROS. CIÊNCIA VÁLIDA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 9. APLICÁVEL.

A intimação por via postal efetiva-se com a assinatura do recebedor da respectiva correspondência, desde que endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que o Aviso de Recebimento (AR) não tenha sido por ele assinado pessoalmente, e sim por terceiro que não o representante.

PAF. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da autuação não será conhecida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos do seu protocolo tempestivo. Logo, ratificada dita intempestividade, mantém-se irretocável a decisão de origem, eis que irrefutável a preclusão temporal da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação apresentada a destempo pelo Contribuinte.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-69.115 - proferida pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 48 a 56):

[...]

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 22/24), o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos rendimentos recebidos no ano de 2007 e também esclarecer o motivo de não ter apresentado a respectiva declaração de IRPF, já que os valores recebidos o obrigariam a satisfazer tal obrigação tributária.

Em atendimento, foram apresentados os comprovantes de rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e do Governo do Estado de São Paulo dos anos de 2005 e 2007, e, ainda, várias notas fiscais de prestação de serviços médicos, emitidas pelo Hospital Felício Luchini correspondentes ao ano de 2007, despesas estas que o contribuinte alegou serem relativas à sua esposa, Sra. Marta Aparecida Silva Barbosa.

Posteriormente, foi enviada outra intimação para que o contribuinte apresentasse cópias dos Darfs referentes aos recolhimentos efetuados nos anos de 2007 e 2008, correspondentes a depósitos judiciais, não tendo a mesma sido atendida.

Em seguida, foi lavrada reintimação fiscal para que fossem apresentadas as certidões de nascimento e de casamento com a Sra. Marta Aparecida Silva Barbosa, as declarações de IRPF dos anos calendários de 2005 e 2007, cópias dos Darfs dos depósitos judiciais e, caso existisse, cópia de decisão judicial sobre o assunto.

Considerando que não foi apresentada a documentação alvo das intimações fiscais e também não foram entregues as declarações de IRPF dos anos calendários de 2005 e 2007, procedeu-se ao lançamento de ofício do crédito tributário, com base nos dados de que dispunha o fisco.

Desse modo, não foram consideradas as despesas médicas em nome de Marta Aparecida Silva Barbosa e a dedução dessa dependente, em face da falta de comprovação da ligação conjugal, tendo sido aplicadas as deduções referentes às contribuições previdenciárias constantes dos informes de rendimentos apresentados.

Foi aplicada a multa de ofício agravada por falta de atendimento das intimações lavradas pela fiscalização, conforme determina o artigo 959 do RIR/99.

Cientificado da autuação em 11/08/2010 (fls. 34), o contribuinte protocolizou, em 13/09/2010, a impugnação de fls. 36/41, alegando, em resumo, o que segue:

1. a notificação de lançamento foi entregue e recebida na portaria do condomínio e não na residência efetiva do contribuinte, unidade autônoma constante dos registros da DRF (apartamento);
2. o porteiro não tem poderes de representação para ensejar início da contagem do prazo, já que a entrega ao destinatário pode não se fazer na mesma data em que a correspondência foi recebida pelo porteiro, em especial se o morador estiver ausente;
3. assim, havendo dúvida quanto à data da efetiva ciência do autuado, esta só poderá ser afastada com a aplicação da regra referente à ausência de data, ou seja, a ciência será presumida decorridos 15 dias da entrega;
4. a esposa do impugnante se encontra internada em clínica particular desde março de 2006, para tratamento psiquiátrico, sendo portadora também de artrite reumatóide e artrose com desgaste ósseo, razão pela qual tem que receber tratamento em clínica de ortopedia;
5. o filho do impugnante desenvolveu T.O.C. - transtorno obsessivo compulsivo e é portador de obesidade mórbida, necessitando de cirurgia;
6. o próprio impugnante, com visão classificada como subnormal, está impossibilitado de dirigir, o que também gera dificuldades com deslocamentos;
7. além disso, o contribuinte desempenha as atividades pertinentes ao cargo de procurador do Estado, sendo desnecessário argumentar acerca das dificuldades e tempo despendido para acompanhamento das situações acima;
8. portanto, não houve desinteresse ou descaso de sua parte, como conclui o Termo de Constatação Fiscal;
9. apresentou os informes de rendimentos solicitados, os comprovantes de despesas médicas e indicação de dependentes (esposa: Marta Aparecida Silva Barbosa);
10. com o início da ação fiscal, s.m.j., havia impedimento legal para a apresentação da Declaração de Rendimentos, sendo que os Darfs noticiados não foram preenchidos ou recolhidos pelo impugnante, havendo, assim, impossibilidade de sua apresentação;
11. não dispõe, no momento, da 1ª via da certidão de casamento e está sendo providenciada a 2ª via para juntada;
12. contudo, tal fato não autoriza a descon sideração do casamento, pois o mesmo consta do assento em Registro Público (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Auriflama - realizado em 11-09-1976), nos termos da Lei 6.015/73, de acesso por qualquer pessoa ante o princípio da publicidade;
13. as informações fornecidas eram suficientes para apuração de eventual diferença de imposto não recolhido, sendo descabido o agravamento da multa;
14. não ocorreu omissão de rendimentos, pois a Receita Federal recebeu Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, tomou conhecimento da existência dos rendimentos, tributou na fonte e recebeu os valores;
15. eventual infração relaciona-se com a não apresentação de Declaração para ajuste anual, onde a multa tem limite em 20% do imposto devido (RIR, art. 964,1 "a" cc § 5º);
16. embora desde 1977, há mais de 33 anos, venha declarando sua esposa - Marta Aparecida Silva Barbosa - como sua dependente, na apuração das

diferenças de imposto devido não foi considerado o abatimento em razão dessa dependente nem as despesas médicas comprovadas;

17. *"diante do exposto, é a presente impugnação para que, recebida e conhecida, seja julgada insubsistente a autuação, considerando-se atendida notificação para apresentação dos documentos (afastando agravamento de multa), ensejando oportunidade para apresentação das Declarações atinentes aos anos de 2005 e 2007, cancelando-se o débito fiscal na forma reclamada, ou, retificada a autuação para: enquadrar como infração de não apresentação de Declaração de ajuste anual, com limitação da multa em 20% da diferença de imposto devido; recálculo das diferenças do imposto devido considerando-se para dedução, a existência de 01 dependente e as despesas médicas realizadas. "*;

18. protesta pela juntada, por cópia, da certidão de casamento (2ª via), não disponível no momento.

Julgamento de Primeira Instância

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, não conheceu da contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 48 a 56):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2007

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração, efetuada mediante intimação por via postal enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, mas, por terceira pessoa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Dispositivo:

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolher a arguição de tempestividade da impugnação e não tomar conhecimento das demais razões de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, o qual apenas questiona a tempestividade da impugnação sob o mesmo fundamento apresentado ao julgador de origem, qual seja: a intimação foi entregue ao porteiro do edifício, e não em seu apartamento (processo digital, fls. 60 a 64).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/7/2015 (processo digital, fl. 58), e a peça recursal foi interposta em 12/8/2015 (processo digital, fl. 60), dentro do prazo legal para sua interposição. No entanto, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão temporal vista no presente voto.

Preliminar de tempestividade da impugnação

A despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referida contestação é afetada por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos jurídicos que normalmente lhes são próprios, eis que o julgador de origem decidiu por não conhecer da impugnação supostamente apresentada a destempo. Portanto, há de se conhecê-lo tão somente para controle de legalidade da intempestividade nele refutada. Afinal, o duplo grau do contencioso tributário deverá ser preservado, obstando-se eventual alegação acerca de supressão de instância.

Assim sendo, em regra, o escopo da análise estaria em compreender se o Contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento controvertido, assim como se sua impugnação foi, de fato, apresentada intempestivamente, como decidiu o Julgador de origem. Contudo, como se vê no excerto do recurso abaixo transcrito, o Recorrente nada questiona em face do prazo em si, tão somente replicando a tese de que reportada intimação não foi entregue em seu domicílio tributário:

Há equívoco no acórdão ao afirmar que a intimação foi entregue no domicílio *do* autuado e *ora* recorrente.

Com efeito, o domicílio do ora recorrente é o apartamento de nº 01 do edifício situado na rua Duque de Caxias 36.

A intimação NÃO foi entregue no apartamento citado

A intimação foi entregue na Portaria do edifício, ao porteiro, local que não se confunde com o da residência, nem o porteiro tem poderes de representação.

É incontroverso pela identificação do recebedor que a intimação foi entregue em local diverso do domicílio (na portaria e não no apartamento)

Não obstante manifestado entendimento, a intimação por via postal efetiva-se com a assinatura do recebedor da respectiva correspondência, desde que endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que o Aviso de Recebimento (AR) não tenha sido por ele pessoalmente assinado, e sim por terceiro que não lhe represente legalmente. É o que está posto no art. 23, I, do Decreto nº 7.235, de 1972, matéria também pacificada neste Conselho por meio do Enunciado nº 9 de suas súmulas, os quais seguem transcritos:

Decreto nº 7.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, consoante o § 4º, inciso I, do mesmo Decreto e art. 195 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, entende-se por domicílio tributário eleito aquele endereço postal que o contribuinte fornece à administração tributária para fins cadastrais, a quem igualmente cabe comunicar, no prazo de 30 dias, eventual alteração, *verbis*:

Decreto nº 7.235, de 1972:

Art. 23 [...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias.

Assim entendido, nada há de ser alterado no julgamento de origem, eis que perfilhado aos ditames legalmente vistos, conforme trechos que ora transcrevo:

No caso concreto, o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 34 faz prova de que o auto de infração foi entregue em 11 de agosto de 2010, na Rua Duque de Caxias, 36, apto. 01, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010-410, endereço esse que coincide com o constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil desde 10 de maio de 2009 (fls. 47). Diga-se, domicílio tributário eleito pelo contribuinte visando à concretização da comunicação entre ele e a Administração Tributária.

A assinatura aposta no aviso de recepção dos correios confirma o recebimento nesse exato endereço.

Vale frisar que não há, nos autos, qualquer notícia de alteração perante o Fisco do domicílio fiscal do recorrente, visto que, no sistema CPF, permanece informado o supracitado endereço (fls. 46).

[...]

Desse modo, quando a intimação é por via postal, o Fisco não tem a obrigação de intimar pessoalmente o contribuinte, mas sim de enviar a intimação para o domicílio fiscal por ele informado.

Tendo em vista o cenário apontado, conforme mandamento presente no art. 28 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, a **preclusão consumativa** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável. Nestes termos:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

[...]

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer de mencionado Recurso Voluntário, exclusivamente quanto à intempestividade da impugnação, restando prejudicadas as demais alegações recursais e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz